



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101061-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada FERNANDA ARACELI MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.471

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2101061-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO MIGUEL ARCANJO - V.U.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADA: FERNANDA ARACELI MARTINS

MM. JUIZ DE 1° GRAU: Matheus Oliveira Nery Borges

AÇÃO DECLARATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS PELO BANCO RÉU – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Julgamento dos REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP (tema 1085), sob o regime dos recursos repetitivos, firmando a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar – Revogação da autorização que deve ser feita através de renegociação - Pretensão de suspensão pura e simples dos descontos de empréstimos em conta corrente que vulnera, de forma oblíqua, as decisões da C. Corte acima referidas, sob o rito dos recursos repetitivos – Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação de declaratória, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a liberação integral dos vencimentos da parte agravada, Fernanda Araceli Martins, retidos no mês de fevereiro de 2025, no valor de R\$ 4.107,47, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00 (fls. 44/45, dos autos de origem).

O banco agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, argumenta que os valores retidos decorrem de empréstimos contratados pela agravada e que tais débitos são descontados diretamente em conta-corrente ou conta-salário, conforme previsto na Resolução nº 3.402 do Conselho Monetário Nacional e na cláusula quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Empréstimo Eletrônico celebrado entre as partes. Sustenta que a r. decisão agravada desconsiderou as cláusulas contratuais pactuadas e violou o princípio do *pacta sunt servanda*. Persegue, nestes termos, a reforma da decisão agravada (fls. 01/08).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado no duplo efeito, e com a intimação da agravada para resposta.

Com a contraminuta (fls. 19/24) e sem a oposição ao julgamento de forma virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r. decisão interlocutória de origem entendeu pela impenhorabilidade dos valores salariais retidos e determinou sua liberação integral, enquanto o agravante sustenta a legalidade dos descontos com base nas cláusulas contratuais e na jurisprudência consolidada sobre o tema.

Pois bem. Inicialmente, é importante destacar que os valores recebidos a título de salário possuem natureza alimentar e são protegidos pela regra geral da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC. Todavia, essa proteção não é absoluta e admite exceções quando há autorização expressa para descontos em folha ou em conta-corrente vinculada à conta-salário para quitação de obrigações assumidas pelo próprio titular.

No presente caso, verifica-se que os contratos celebrados entre as partes, colacionados aos autos pelo ora agravante juntamente da contestação, preveem expressamente a possibilidade de desconto das parcelas diretamente na conta-corrente ou conta-salário da agravada.

Ademais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP (Tema 1085), julgados sob o rito dos recursos repetitivos, é lícito o desconto das parcelas referentes a empréstimos bancários comuns diretamente em conta-corrente utilizada para recebimento de salários, desde que haja autorização expressa do mutuário e enquanto essa autorização perdurar.

Na verdade, ao ocultar na petição inicial o fato de que possuía diversos empréstimos contratados junto à instituição financeira ora agravante, a parte autora violou o dever de boa-fé processual e o princípio da cooperação, ambos previstos no artigo 5º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária para o adequado desenvolvimento do processo e prejudicou a análise integral da controvérsia pelo MM. juízo de origem.

Essa omissão não apenas demonstra uma tentativa de induzir o magistrado a erro, mas também evidencia que a recorrida busca, por meio da portabilidade bancária, esquivar-se das obrigações contratuais livremente pactuadas, como os descontos previamente autorizados para quitação dos empréstimos diretamente em conta-corrente.

Portanto, a conduta da parte autora pesa significativamente contra suas alegações no presente recurso e reforça a necessidade de reforma da decisão interlocutória agravada.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a revogação da tutela de urgência.**

WALTER FONSECA

Relator